

PARECER JURÍDICO Nº 001/2026-PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS

EMENTA: Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 019/2026 – INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AUXÍLIO REPRESENTAÇÃO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Procuradoria Geral desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio ao Projeto de Lei Municipal nº 019/2026 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem por escopo instituir o Programa Municipal de Auxílio Representação no Âmbito do Município de Sidrolândia/MS, o presente parecer deve analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do referido Projeto.

Foi apresentado o respectivo dossiê, integralizado pela Mensagem de Justificativa, Projeto de Lei e impacto orçamentário. O projeto tramita em **Regime de Urgência Especial**.

É, em síntese, o breve relato do necessário.

I – ANÁLISE JURÍDICA

I.1 – DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A iniciativa da proposição é válida, pois, o projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I,



da Constituição da República e no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Trata-se de proposição de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal. É de rigor esclarecer, portanto, **que inexistem vícios de iniciativa.**

Ademais, a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das atribuições municipais, visto tratar-se de assunto de interesse local, nos exatos termos do artigo 30 da Constituição Federal. Desta forma, sendo a matéria debatida de interesse estritamente local, **não há usurpação à competência legislativa federal ou estadual.**

Por estas razões, **não foram detectados vícios de competência.**

Por outro lado, a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. No caso em análise, **não foram detectadas inconsistências de redação.**

Quanto ao objeto do projeto, alguns pormenores merecem destaque, vejamos:

O projeto visa conceder apoio financeiro a pessoas físicas (atletas, artistas, estudantes, pesquisadores) que representem oficialmente o Município. Diferente de programas de regularização ou assistência social pura, este auxílio possui especificidades legais rigorosas:

- 1) **Natureza Indenizatória:** O projeto define corretamente o auxílio como de natureza indenizatória e eventual, o que afasta a configuração de vínculo empregatício ou remuneração disfarçada.
- 2) **Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000):** A proposta atende à Lei de Responsabilidade Fiscal ao exigir que a despesa esteja prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e seja compatível com o PPA e a LDO.



3) **Restrições Eleitorais (Lei nº 9.504/1997):** O texto observa o art. 73 da Lei Eleitoral ao impedir a ampliação de valores ou quantitativos em ano de eleição, evitando o uso promocional da máquina pública.

4) **Moralidade e Impessoalidade:** A criação de uma Comissão de Avaliação de Mérito (composta por maioria de servidores efetivos) e a exigência de prestação de contas rigorosa garantem que o recurso público seja utilizado para o fim institucional proposto.

5) **Vedações:** É vedada a concessão a agentes políticos e o uso para promoção pessoal, o que reforça o caráter impessoal da medida.

Um ponto de relevo na análise desta Procuradoria reside na ausência de fixação de valores máximos e mínimos no texto da lei. Todavia, a doutrina administrativista moderna, sustenta que a lei não precisa esgotar o tema quando delega ao regulamento a discricionariedade técnica para ajustar o benefício à realidade fática (como a variação de custos entre eventos regionais ou internacionais). A legalidade é preservada pela Reserva de Administração, uma vez que o teto da despesa permanece limitado pela dotação orçamentária aprovada anualmente na LOA, em observância ao **art. 167, inciso III, da Constituição Federal** e ao **art. 125, §1º, "c" da Lei Orgânica Municipal**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores (**ADI 1.922/STF**) e do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE-MS) exige que a concessão de recursos públicos a particulares seja pautada pela Impessoalidade e Moralidade. O projeto em apreço cumpre tais requisitos ao estabelecer, no art. 4º, critérios objetivos de elegibilidade (convocação ou classificação oficial) e, no Art. 5º, a criação de uma Comissão de Avaliação de Mérito.

Além disso, o sistema de controle *a posteriori* previsto no Art. 7º, que exige a prestação de contas sob pena de inscrição em dívida ativa, assegura a proteção ao erário e evita a configuração de "doação de dinheiro público sem causa", vedada pelo ordenamento.

O art. 3º proíbe a ampliação de valores ou quantitativos em anos eleitorais. Tal dispositivo guarda estrita sintonia com o art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997, prevenindo o abuso do poder político e garantindo a paridade de armas, essencial para a higidez do pleito democrático.



O Executivo solicitou o Regime de Urgência Especial. Nos termos do art. 136 do Regimento Interno, tal regime implica que a proposição seja submetida a uma tramitação célere. Conforme o art. 137, inciso I, do Regimento Interno, projetos sob este regime terão discussão única, dispensando-se o interstício comum das leis ordinárias.

II - DAS COMISSÕES PERMANENTES

Conforme o **art. 61 do Regimento Interno (RIC)** e o **art. 124 da LOM**, a matéria deve ser obrigatoriamente analisada pelas seguintes comissões:

1. **Comissão de Legalidade e Cidadania (CLC):** Para o controle de constitucionalidade preventivo e análise da técnica legislativa.
2. **Comissão de Orçamento e Finanças (COF):** Para verificar a adequação orçamentária frente ao PPA e LDO, conforme o **art. 125, §1º, "c", da LOM**.
3. **Comissão de Saúde e Direitos Sociais:** Para análise do mérito e conveniência da política de fomento desportivo e cultural.

Se na análise das Comissões restarem dúvidas quanto aos aspectos técnicos, **RECOMENDO** que a Comissão consulte a equipe técnica do Poder Executivo para esclarecimentos ou solicitem Assessoramento do Departamento Jurídico e de Controladoria Desta Casa de Leis.

III - DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Quanto ao rito, o pedido de **Regime de Urgência Especial** atrai a incidência do **art. 136 do Regimento Interno**. Conforme o **art. 137, inciso I e II**, o projeto será submetido a uma única discussão e votação. O quórum para aprovação é de **maioria simples**, nos termos do **art. 152** do regimento.



O Projeto em comento terá uma única discussão, conforme prescreve o art. 137, inciso I e II, do Regimento Interno.

Art. 137 - Terão uma única discussão as seguintes proposições:

I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;

II- as que se encontrem em regime de urgência simples;

III – os projetos de lei oriundos do Executivo.

IV - CONCLUSÃO

A iniciativa do Projeto de Lei nº 019/2026 é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, é de interesse local e não há vedação legal nos termos propostos. Ressalto que a análise se restringe aos aspectos formais da propositura.

Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 019/2026. A proposição está devidamente fundamentada nos princípios da Administração Pública (Art. 16, LOM), respeita a técnica legislativa e as limitações fiscais e eleitorais vigentes, estando apta para a deliberação soberana do Plenário.

Cumprе ressaltar, que a emissão de parecer por esta procuradora restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, pois, esta análise é reservada aos nobres Edis. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer,

Sidrolândia – MS, 04 de março de 2026.



SIGNATÁRIO



Ana Caroline Donato Felini

Data 04/03/2026 13:53

#a104deeb17ea11f1bb8342010a2b6020

ANA DONATO

OAB/MS 24.835



Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)

Hash SHA256 do original: 43078f25db4f5bf3a16268d9c6d50be426f81a2c18d8a23573d82c689495f588

Link de validação: <https://valida.ae/5fbee3be0e3825a27f37b30a1819af165be62800162eb2be?sv>

Validador

